NEWS COMERCIO DE PEÇAS

NEWS AUTO PEÇAS

Ilma. Sra. Pregoeira Hendy Adriana Barbosa de Oliveira

Companhia de Urbanização de Goiânia –
COMURG
Comissão Permanente de Licitação

Referente ao:
Pregão Eletrônico n° 01/2022
Processo n° 89115817/2021

NEWS REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS - EIRELI, estabelecida na Rua C 60, Q 122, L 04, n 289, setor Sudoeste, Goiânia – GO, inscrita no CNPJ sob o n.° **32.461.344/0001-94** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 4. do edital "Dos esclarecimento e da impugnações do edital referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, **exclusivamente por meio de formulário eletrônico, via internet no endereço indicado no item 4.1.**" Uma vez que a data para realização da sessão

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 N° 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

pública está designada para o dia 22/02/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta no dia 14/02/2022.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a **contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 131 (cento e trinta e um) veículos leves/pesados das marcas ford, volkswagen, volvo, mercedez bens, hyundai, chevrolet e fiat pertencentes à frota da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, com fornecimento de peças, materiais e acessórios de reposição, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital**, sendo o pregão presencial n°01/2022 do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE.**

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, **quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado**, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens/lote que ultrapassem esse valor.** No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração **limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006**, ignorando os demais benefícios previstos em lei, **sem qualquer justificativa**, o que torna o Pregão Presencial no modelo de **AMPLA CONCORRÊNCIA**. Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e o Decreto 5.838/2015, **em cada processo licitatório**

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento eampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. **DETERMINA** no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta)**DEVE** realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

> *"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."* (grifo nosso)

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)para a contratação de ME e EPP**.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a **Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.**

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenasempresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

> *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]*
> *IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

(...)

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Cumpre ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando- se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)(grifo nosso)

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA**. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corrobora com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douto Advogado Luciano Elias Reis: "O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO

sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado."

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei. Assim, o cumprimento do Decreto 4.208/18, do Decreto 8.538/15 e da Lei Complementar nº 123/06 é medida que se impõe.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de constar no Edital a Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens/lote que ultrapassem o valor de R$ 80.000,00, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.

Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4° da Lei 8666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Goiania , 14 de fevereiro de 2022.

32.461.344/0001 - 94
NEWS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS
R C60 Nº 289 Qd. 122 Lt. 04
Setor Sudoeste
CEP. 74.305 - 390
GOIÂNIA - GO